ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18471.001840/2006-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18471.001840/2006-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-007.500 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de agosto de 2019
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente	MINNIE KLINGER
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os créditos bancários não comprovados de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00, cujo somatório não supere R$ 80.000,00 no ano-calendário, não perfazem rendimentos omitidos para efeito de lançamento.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova para modificar ou desconstituir crédito contido em lançamento tributário é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação quanto à aplicação concomitante da multa de ofício com multa isolada, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 501) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de julgadora de primeiro grau considerou apenas parcialmente procedente impugnação contra lançamento de IRPF, no valor de R$ 105.324,11 (acrescidos de juros e multa de ofício) e multa isolada no valor de R$ 7.896,97, incidentes sobre omissão de rendimento de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e rendimentos caracterizados em depósitos bancários sem origem comprovada, em relação aos exercícios de 2002 a 2005.

Consta do relatório do acórdão recorrido o seguinte resumo dos fatos verificados até então:

> *Foi instaurado procedimento riscai mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 07.1.90.00-2006-01419-9 (fls. 01 a 02), datado de 22/09/2006, o qual delimitou a atuação fiscal em relação ao imposto sobre a renda relativo ao período compreendido entre 01/2001 a 12/2004. As Declarações de Ajuste Anual entregues encontram-se apensas às fls. 03 a 16.*
>
> *Dando seqüência ao procedimento instaurado, foi lavrado Termo de Início de Fiscalização com escopo de obter esclarecimentos complementares sobre variados depósitos realizados em conta-corrente de titularidade conjunta da fiscalizada com seu cônjuge, já anteriormente intimado, e extratos bancários. Decorreu deste ato a apensação dos documentos de fls 18 a 24.*
>
> *Diante dos elementos de prova colecionados, a Fiscalização lavrou Auto de Infração, consubstanciado no Termo de Verificação de Infração de fls. 162 a 170, em virtude dc apuração das seguintes infrações:*
>
> *1. Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física no ano-calendário de 2002 no valor de R$ 31.571.00;*
>
> *2. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário de 2001 a 2004.*
>
> *3. Falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa física devido a titulo de carnê-leão.*
>
> ***Cientificado na pessoa de seu procurador em 27/12/2006, a parte apresentou impugnação de fls. 186 a 209 cm 25/01/2007, na qual defende a revisão do lançamento mediante a seguinte argumentação:***
>
> *1. Preliminarmente, defende a nulidade do lançamento por entender afrontado por esta o princípio da legalidade, uma vez que o lançamento teria sido feito ao arrepio*

das prescrições legais. Adita que o art 9ª do Decreto nº 70.235, de 6 dc março de 1972, determina a instrução obrigatória do lançamento com todos os elementos de prova hábeis a sustentá-lo, tornando incabível a inversão do ônus de prova.

2. No mérito, diz que rendimentos pertinentes ao Sr Mario Klinger em virtude da prestação de serviços na área de administração de obras lhe foram erroneamente impingidos como omissão de rendimentos de pessoas físicas sujeitos a camê-leão (fls 203).

3. No mérito, defende que o uso de presunções simples pelo Fisco exige o esgotamento do campo probatório, enfatizando o poder-dever deste em produzir e apresentar as provas de "todos os fatos que renderam ensejo à exigência fiscal que foi objeto do lançamento".

4. Quanto à omissão caracterizada por depósito bancário, argúi desrespeito ao limite objetivo imposto pelo inciso II do § 3º do art 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997, para os anos-calendário de 2001 e 2002.

5. Sobre o tema, enfatiza ainda a perfeita comprovação de valores relativos à venda do imóvel na Rua José Linhares (R$ 65.000,00) e da devolução de empréstimo pela filha do contribuinte, Sr MARIANA KLINGER (R$ 133.152,09), apensamos novos documentos.

6. Acresce ainda que muitos depósitos foram seguidos de saques e que a sobra era novamente depositada perfazendo uma cadeia repetitiva com a mesma origem, e cita que o tema já fora abordado pela Consulta SRRF 7ª RF/DISIT nº 123, de 30 de abril de 2001.

7. Clama pela necessária repercussão sobre a multa isolada da consideração de somente parte dos rendimentos como seu pagamento pela atividade de gerenciador de obras, uma vez que provada fazer jus somente à parcela do valor contratado.

Por fim, invoca o direito de apresentar oportunamente os elementos de prova ainda não colhidos em virtude da dependência de terceiros.

Ao analisar o caso, decidiu a autoridade julgadora pela procedência parcial da sua impugnação, conforme as seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/01/2001 a31/12/2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a urna, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os créditos bancários não comprovados de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00, cujo somatório não supere R$ 80.000,00 no ano-calendário, não perfazem rendimentos omitidos para efeito de lançamento.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova for atribuído ao contribuinte por presunção legal, caberá a ele a prova da origem dos depósitos bancários em conta de sua titularidade.

DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA.

A alegação da existência de empréstimos realizados a terceiros ou a devolução deste, deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário entre mutuante e mutuário para desfazimento da presunção.

Irresignada, em 22.12.2010, a contribuinte apresentou recurso voluntário trazendo, em síntese, as mesmas alegações da impugnação, desta feita, porém, omitindo-se quanto à nulidade do lançamento e inovando ao abordar argumentos relacionados à ilegalidade da aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada.

Pede ao final, a recorrente, a improcedência integral do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido, exceto quanto à alegação de ilegalidade da aplicação concomitante de multa de ofício e multa isolada, por tal matéria não ter sido prequestionada na impugnação.

Dos rendimentos recebidos de pessoas físicas pelo marido da recorrente

A contribuinte aduz que rendimentos recebidos de pessoas físicas por seu marido foram erradamente a si imputados, devendo por isso tais valores serem excluídos do lançamento.

Sobre tal alegação, deve ser esclarecido que parte da exigência de IRPF no lançamento em apreço trata de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, cujos valores foram auferidos ao longo do ano-calendário de 2002, no montante total de R$ 31.571,00, tendo sido os fatos geradores foram expressamente confessados pela contribuinte ao longo do procedimento fiscal (fls 42 e 44).

Assim, quanto a este item, não cabe razão à recorrente.

Da omissão de receita referente a depósitos bancários sem origem comprovada

Relativamente ao exame da defesa apresentada sobre fatos caracterizadores de omissão de receita relacionada a depósitos bancários sem origem comprovada, deve ser esclarecido que a auditoria, com fulcro no art. 42, §6º, da Lei 9430/1996, dividiu proporcionalmente o total dos valores creditados em conta corrente conjunta (conforme pode ser constatada da comparação dos valores relacionados às folhas 154a 164 e planilha de folhas 174), cuja origem não foi comprovada pelos titulares das contas envolvidas (ou seja: a recorrente Minnie Klinger e seu marido Mario Klinger (PAF 18841.001839/2006-88)).

> *Art. 42.* ***Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações****.*
>
> *(...)*
>
> *§ 6 Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular* ***mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares****.*

Assim, não cabe aqui alegar que o valor creditado é ligado a um ou a outro titular da conta bancária considerada, mas esclarecer, mediante comprovação de origem, que o valor depositado não caracteriza fato gerador do tributo sob exame, razão pela qual fica afastado o pedido de exclusão do depósito de R$ 15.040,00, efetuado em 01.06.2001.

Da aplicação do limite mensal de R$12.000,00 e anual de R$ 80.000,00

Quanto à alegação de que a decisão recorrida não aplicou corretamente a regra da exclusão do somatório mensal até R$12.000,00 e anual de R$ 80.000,00, previsto no art. 42, §3º, II, da Lei 9430/1996, devendo ser excluídos diversos depósitos realizados no decorrer dos anos calendários de 2002 a 2004, contidos no auto de infração.

Não obstante a interpretação flexível utilizada pelo julgador do primeiro grau (ao afastar todos os valores menores de R$ 12.000,00, sem considerar o somatório mensal dos depósitos, fls. 493), fato que beneficiou sobremaneira a contribuinte na decisão de primeira instância, tal entendimento não encontra guarida no presente voto, pois, entende-se que, nos termos da norma de regência, o valor mensal de R$ 12.000,00 e anual de R$ 80.000,00 são aplicados ao somatório dos depósitos realizados ao longo do período, antes da divisão proporcional do valor dos créditos sem origem comprovada, em relação aos co-titulares das contas-conjuntas consideradas.

Assim, não há correção a ser realizada quanto a este aspecto.

Da comprovação de origem do depósito de R$ 64.000,00

Quanto à alegação de que o crédito de R$ 64.000,00 (50% R$ 32.000,00) refere à valor obtido com a venda de imóvel, por concordar com o entendimento adotado pela autoridade de piso, com fulcro no art. 57, §3º, do RICARF, colaciona-se o seguinte excerto da decisão recorrida, tratando dessa matéria.

No tocante ao depósito de R$ 64.000,00, cumpre-nos dizer que não são trazidos aos autos novos elementos de prova. Assim, passa-se à análise dos já existentes.

A escritura pública lavrada em 10/05/2001 (fl 36 verso) para instrumentalizar a compra e venda do imóvel localizado na RUA JOSÉ LINHARES, efetivamente informa ter sido repassado ao interessado em data anterior à lavratura, cheque 000011 da agência 0022 do Unibanco (banco 479) no valor de R$ 65.000,00, cheque este que, segundo extrato à fl 19 do anexo I, foi depositado em 02/05/2001 em conta no Banco Unibanco (agência 476, conta 112627-7).

Não obstante, a análise do mesmo extrato na data em que o cheque teria sido compensado não nos permite confirmar a argumentação do impugnante de ter ocorrido saque no valor de R$ 1.000,00 para fazer frente a despesas cartorárias, do que redundaria em efetivo depósito de apenas R$ 64.000,00, sob o qual pretende afastar a tributação.

Em verdade, é preciso que se diga que o valor tributado foi depositado em espécie no banco Citibank S.A no dia 10/05/2001, conforme fl 194 do anexo.

Ora, seja pela ocorrência de depósitos em diferentes instituições bancárias (Unibanco e Citibank), do que decorre a impossibilidade de valores depositados em cheque serem prontamente considerados como dinheiro em função da necessidade de compensação; seja pela não coincidência de datas entre os depósitos (02/05/2001 no Unibanco e 10/05/2001 no Citibank); seja pela diferença de meios de pagamento (cheque e espécie); entendo ser impossível atribuir verossimilhança à tese do recorrente.

Assim, não cabe razão à impugnante quanto a este item.

Da comprovação de origem do depósito de R$ 133.152,09

Aduz a impugnante, também, que o crédito de R$ 133.152,09 refere a valor obtido com a venda de imóvel, entretanto, sobre tal alegação, por concordar mais uma vez com o entendimento adotado pela autoridade de piso, com fulcro no art. 57, §3º, do RICARF, colaciona-se o excerto da decisão recorrida, tratando dessa matéria.

Não é rara de ver famílias brasileiras ajudando filhos em forma de doações e empréstimos, que, tendo em vista à proximidade sangüínea do vínculo, caracteriza-se pela informalidade dos registros. Todavia, é necessário entender que o lançamento que por ora se analisa é lastreado em uma presunção relativa, cujo ônus de elidir é dc quem alega.

Dito isto, vislumbra-se que o empréstimo citado além de não constar informado nas declarações entregues pelo recorrente (fls 04 a 14), também não encontra suporte econômico nos rendimentos declarados, uma vez que estes são informados em montante aquém ao valor emprestado. Tampouco está registrada a devolução do numerário pela filha mutuária.

De outro rumo, o extrato à fl 183 do anexo 1, vê-se que a suposta devolução de empréstimo tomou forma pelo depósito de um cheque em caixa expresso. Todavia a microfilmagem deste elemento de prova de produção muito simplificada não resta apenso aos autos.

É de bom alvitre dizer que aqui não se escolhe provas, mas pretende-se demonstrar que outros elementos de maior eficácia para comprovação da efetividade da

transferência de recursos entre mutuário e mutuante, poderiam ter sido carreados em lugar da declaração firmada à fl 229.

Sobre a declaração emitida pela suposta mutuária, no máximo, pode ser considerada como indício pelo fato de não retratar a operação em si, isto é, não é representativa do negócio jurídico firmado (empréstimo), tão somente dele dá notícia a ser ratificada ou não por outros indícios ou provas. Frise-se, inclusive, que devido à relação parental entre mutuante e mutuária, tal documento dota-se de extremada vulnerabilidade no que tange ao seu valor probante.

É bom dizer que este entendimento não dista daquele pacificamente comungado na esfera administrativa, inclusive no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no sentido de que a operação de empréstimo, para ser aceita, deve ser comprovada por meio de documentação hábil e idónea a atestar a efetiva entrega do numerário, bem como deve ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo credor à data da doação.

(...)

Assim, não cabe razão à impugnante quanto a este item.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso voluntário apresentado, para, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator